



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000331121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JEFERSON APARECIDO DE CASTRO JOIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para cassar a decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem prejuízo de que outra seja proferida, após a intimação do condenado Jeferson Aparecido de Castro Joia para, em juízo, justificar o descumprimento da pena alternativa imposta. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32589

Execução penal – Pena restritiva de direitos – Sentenciado que deixou de pagar a prestação pecuniária – Conversão em privativa de liberdade – Oitiva do sentenciado em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 44, § 4º, do Código Penal, c.c. o art. 181, § 1º, b, e art. 118, § 2º, ambos da Lei de Execuções Penais – Precedentes – Recurso provido.

Vistos.

JEFERSON APARECIDO DE CASTRO JOIA

interpôs o presente agravo contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções da Comarca de Araraquara, que converteu sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão de não ter realizado o pagamento da pena de prestação pecuniária a que foi condenado (fls. 17/29).

Busca, em síntese, a reforma da decisão, alegando que a reconversão da pena alternativa em sanção corporal foi feita sem que tenha sido conferida ao sentenciado qualquer chance de justificar o descumprimento, razão pela qual deve ser cassada a decisão e proferida outra somente após a devida oitiva do sentenciado para apresentar suas razões perante o juízo (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 39/42) e mantida a decisão (fls. 43), subiram os autos a este Eg. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

A seguir, a d. Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 57/60).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Jeferson Aparecido de Castro Joia contra a r. decisão MM. Juízo de Direito da Vara do Júri e das Execuções da Comarca de Araraquara que converteu sua pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, em privativa de liberdade.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede o inconformismo defensivo, pois era mesmo imprescindível que tivesse sido dada ao sentenciado a chance de se defender e justificar o não pagamento da pena de prestação pecuniária a que foi condenado.

É que não se discute, nos dias de hoje, que a execução penal tem evidente caráter jurisdicional, a ponto de impor que sejam assegurados todos os direitos previstos no processo comum. Vale dizer, é imprescindível que seja observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sem o que a decisão padece de nulidade insanável.

Assim, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, c.c. o art. 181, § 1º, alínea “b” e art. 118, § 2º, ambos da Lei de Execuções Penais, esse último aplicado, aqui, por analogia, considerando a falta de disposição expressa para regular a matéria, tem-se como imprescindível a oitiva do condenado, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Como ensina Júlio Fabbrini Mirabete: *“Intimado o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

condenado para o cumprimento da pena, pode ocorrer que não compareça à entidade ou programa em que deve prestar serviço ou, iniciada a execução, deixa de comparecer nos dias fixados pelo juiz para o cumprimento da sanção, ocorrendo então outra causa de conversão (letra b). Nessa hipótese, porém, ao contrário das anteriores, pode o condenado justificar a sua ausência no local em que deve prestar suas tarefas (doença, acidente, outras obrigações legais etc.), cabendo ao juiz da execução, ouvido o Ministério Público, aferir as razões apresentadas para decidir ou não pela conversão” (Execução Penal. 11ª Edição. Editora Atlas. p. 770).

Nesse sentido já se decidiu no Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade no curso da execução penal depende de prévia audiência de justificação, na qual o apenado, assistido por defesa técnica, possa dar suas explicações ao descumprimento da reprimenda e exercer, de modo pleno, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal de origem cassou decisão do Juízo da execução penal via da qual convertia as penas alternativas em privação de liberdade sem audiência de justificação, a despeito de pedido expresso da Defensoria Pública para que referido ato processual fosse realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

previamente. 3. Verificada a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sua manutenção é medida que se impõe. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.496.651/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 22/8/2019.).

Desse entendimento não se afasta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Não há óbice algum à reconversão das penas quando ocorre o descumprimento injustificado da substitutiva imposta, a teor do que dispõe o artigo 44, § 4º, do Código Penal. E não há que se falar que isso implicaria ofensa à coisa julgada ou que a Vara das Execuções não tem competência para modificar a sentença proferida no âmbito do Juízo de conhecimento. Isto porque, como é cediço, compete ao Juízo das Execuções zelar pelo fiel cumprimento das penas. E, na hipótese em exame, como já previsto na própria sentença condenatória, era de rigor a reconversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser descontada em regime aberto, caso a pena alternativa não fosse cumprida. Ademais, antes do trânsito em julgado, sequer é possível executar a pena restritiva de direitos. Todavia, não se pode ignorar que, no caso dos autos, o Magistrado em exercício na origem não designou audiência de justificação, o que era indispensável antes de decidir pela reconversão da reprimenda substituída. Isto não só para prestigiar a pena alternativa aplicada na sentença condenatória, como também para assegurar o devido contraditório e a ampla defesa, princípios que devem ser observados, inclusive, no âmbito das execuções penais.” (TJSP; Agravo de Execução



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Penal 0000943-37.2022.8.26.0037; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Inércia do réu em iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos. Conversão das penas alternativas em privativa de liberdade. Ausência de oitiva judicial do sentenciado para justificação. Nulidade. Necessária intimação do sentenciado para comparecimento em juízo, em respeito ao seu direito à ampla defesa. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005160-41.2021.8.26.0302; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

“Agravo em execução. Conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Agravante não intimado para audiência de justificação. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que regem a execução penal. Nulidade da decisão decretada, para que outra seja proferida após a justificação e manifestação das partes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003851-70.2021.8.26.0597; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0000488-67.2025.8.26.0037 -
Araraquara
Agravante: Jeferson Aparecido de Castro Joia
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

sentenciado não teve a oportunidade nem a possibilidade de justificar o descumprimento da determinação de pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado – vale dizer, apesar de pedido do Ministério Público de primeira instância nesse sentido (fls. 14) – em evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, de rigor a anulação da decisão agravada, para que outra seja proferida após a oitiva do condenado em juízo, inclusive com oportunidade de manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO para cassar a decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem prejuízo de que outra seja proferida, após a intimação do condenado Jeferson Aparecido de Castro Joia para, em juízo, justificar o descumprimento da pena alternativa imposta.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR